



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP

Sessão de 22 de maio de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.889

Recurso nº - 88.526 - IRPJ - EXS: DE 1981 e 1982

Recorrente - INDÚSTRIA DE MOLDURAS CATARINENSE LIMITADA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS - (SC)

IRPJ - ESTOQUES DOS PRODUTOS ACABADOS
- AVALIAÇÃO POR ARBITRAMENTO - O maior preço de venda, como padrão de base no cálculo dos estoques dos produtos acabados, a fim de serem avaliados por arbitramento, se determina no momento da realização da operação, levando-se em consideração todos os fatores nesse mesmo instante ocorridos, que devem constar da respectiva nota fiscal de venda. O que não se permite é aquele padrão, tomado por base no maior preço de venda, vir-se modificar por fatores supervenientes à emissão da nota fiscal correspondente, a fim de reduzi-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE MOLDURAS CATARINENSE LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de maio de 1985.

AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- REALTOR

V.v.


AGOSTINHO FLORES -

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 MAI 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguinte Conse
lheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES'
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN,
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13964-000.011/84-07

RECURSO Nº: - 88.526

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.889

RECORRENTE: - INDÚSTRIA DE MOLDURAS CATARINENSE LIMITADA

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA DE MOLDURAS CATARINENSE LIMITADA, empresa estabelecida em Braço do Norte, Estado de Santa Catarina, informada com a negativa de deferimento proferida pelo Delegado da Receita Federal em Florianópolis, ao decidir-lhe a petição impugnativa com que se insurgira, em parte, contra a ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 101/102, lavrado quanto aos exercícios de 1981 e 1982, manifesta recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 185/187.

A parte em demanda se refere ao item 1 da autuação, havida como postergação no pagamento do imposto sob o fundamento de que, por não manter sistema de contabilidade integrado e coordenado com o restante da escrituração, a empresa avaliou o estoque dos produtos acabados, sem levar em consideração o maior preço de venda como determina o artigo 187, inciso II, do RIR/80.

As notas fiscais emitidas pela autuada consignam, por preço de venda, um total sobre o qual faz uma redução por conceder um desconto de 30% que ela diz ser uniforme para todos os clientes, sem observância de quaisquer condições, portanto, incondicionalmente, como frisa.

Acentua o autuante que todas as listas de preços de venda elaboradas pela empresa não consignam a citada redução

Acórdão nº 101-75.889

esta só aparece nas notas fiscais de venda, como representando uma espécie de bonificação para atrair a clientela.

Na petição impugnativa, disse a empresa que o seu procedimento está em consonância com a Instrução Normativa do SRF nº 051, de 03-11-1978 e cita que o seu item 4 define o que se considera receita bruta ("sic"), desta maneira transcrevendo-o:

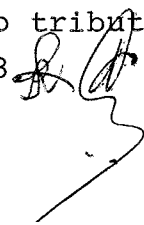
"4. A receita bruta ("sic") de vendas é a receita bruta de vendas e serviços, diminuída (A) das vendas canceladas (B) DOS DESCONTOS E ABATIMENTOS CONCEDIDOS INCONDICIONALMENTE e (C) dos impostos incidentes sobre a venda," fls. 105.

Entende, assim, que o maior preço de venda, para efeito de avaliação de estoque dos produtos acabados, deva ser o valor bruto da venda diminuído de 30% de desconto incondicional concedido a todos os clientes.

No ato negativo do deferimento, a autoridade julgadora de primeiro grau evidencia que os descontos incondicionais são parcelas redutoras da receita líquida, e não da receita bruta. E argumenta que o entendimento da defesa não pode prevalecer, em face do que prescreve o artigo 179 do RIR/80, ao definir a receita bruta de vendas, e o artigo 178 do mesmo regulamento, que, ao conceituar a receita líquida de vendas, é desta que permite os descontos incondicionais.

Na petição de recurso, depois de insistir em seu entendimento anterior, a defesa pondera existirem diversos setores industriais que operam na forma de conceder desconto incondicional sobre o total da nota fiscal, realçando, como exemplo, o caso de farmacêutico, em que o Conselho Interministerial de Preços — CIP autoriza, para o varejista, u'a margem de 35% sobre os preços do fabricante.

A parte não litigiosa do crédito tributário foi recolhida, conforme guia DARF, por xerox, a fls. 108.



Acórdão nº 101-75.889

Na assentada da Sessão de 28-11-1984 desta Câmara, o julgamento do recurso foi convertido em diligência pela Resolução nº 101-01.849, fls. 190/191, a fim de que fosse informado se em todos os faturamentos por vendas a vista e a prazo constava alguma nota fiscal sem consignar o desconto de 30%.

Ficou apurado, de acordo com a informação de fls. 193, que em todas as notas fiscais, sem exceção, consta o desconto de 30%, quer se trate de vendas a vista ou a prazo e, ainda, salientando-se que a grande maioria das vendas se realizou a prazo e raras foram as operações a vista.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.889

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

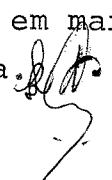
A legislação fiscal estabelece quando a pessoa jurídica se dedica à atividade industrial, que se mantenha um sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração, como critério principal na avaliação dos estoques de produtos em fabricação e acabados (art. 186, § 1º, do RIR/80). Tal critério se considera principal, ou comum, na avaliação dos estoques, porque as empresas industriais em geral possuem controles de custos, nos quais se baseiam os registros contábeis (contabilidade de custos).

Se, porém, a escrituração não satisfazer as condições do sistema de contabilidade de custos, na forma indicada no art. 186, § 1º, do RIR/80, a avaliação dos estoques de produtos acabados se faz por arbitramento, na base de 70% do maior preço de venda no período-base (art. 187, inciso II). Este é o caso da recorrente, o de avaliar, por arbitramento, o estoque de produtos acabados.

Não é, todavia, sobre o critério de avaliar os estoques por arbitramento o motivo da sua insurgência. Ela demanda apenas a base de cálculo do arbitramento, que o dispositivo regulamentar cita como sendo o maior preço de venda, cuja matriz provém do artigo 14, § 3º, alínea "b", do Decreto-lei nº 1.598, de 26-12-1977.

A empresa demanda a base de cálculo pelo fato de consignar, em todas as suas notas fiscais de venda, o desconto de 30% concedido, sem exceção, a qualquer cliente, entendendo assim que o maior preço de venda, para fins de avaliar, por arbitramento, os estoques dos produtos acabados, seja o valor bruto constante da nota fiscal diminuído desse desconto.

É certo que o maior preço de venda deixa de ser maior, se sobre ele se fizer qualquer desconto. Neste caso, não mais se poderá falar em maior preço, pois este passará a refletir preço líquido de venda.



Acórdão nº 101-75.889

A questão em debate está, pois, em determinar o que se considera, para a hipótese em julgamento, maior preço de venda, em face do desconto de 30% que a recorrente concedeu, indistintamente, a todos os clientes, sem exceção, ao emitir a respectiva nota fiscal de venda.

Todas as notas fiscais de venda, emitidas durante o ano-base, se acham numericamente identificadas na informação fiscal proferida em virtude de se ter realizado a diligência de que trata a Resolução nº 101-01.849, e em todas elas, como diz o diligenciador, consta o citado desconto.

Diante da regularidade com que se houve a recorrente emitindo sempre as notas fiscais de venda com esses descontos incondicionais, deve-se atentar para o valor que realmente constitui o maior preço de venda, pelo entendimento que se extrai do subitem 4.2 da Instrução Normativa do SRF nº 051, de 03-11-1978, quando assim dispõe:

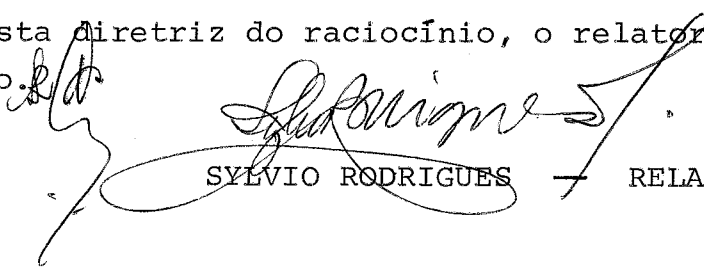
"4.2 — Descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de venda, quando constarem da nota fiscal de venda ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos."

Ora, se na espécie, o desconto de 30% passou a existir no mesmo instante em que se realizou a venda, não dependeu ele de evento posterior à emissão da correspondente nota fiscal. Não foi por fato posterior à emissão da nota fiscal de venda que tal desconto veio ocorrer, pois a sua simultaneidade com a realização da venda é autêntica e, portanto, indiscutível, ainda mais acrescido da circunstância de constar ele em todas as notas fiscais. Então, não há razão para considerá-lo elemento integrante do preço de venda, tal como ocorre, por exemplo, com o imposto de circulação de mercadorias (ICM), que, por disposição legal, o integra. E se esse desconto não integra o preço de venda, muito menos há condições para tê-lo por componente do maior preço de venda, por simples apego à própria expressão "maior preço de venda", sem se indagarem as circunstâncias do que realmente compõe o preço de venda, desde o preciso momento

Acórdão nº 101-75.889

que surgiu a operação, uma vez que o desconto de 30% não provém de fatores supervenientes à realização da venda, que pudessem ter ocorrido entre a aceitação e o pagamento do preço por parte do comprador. Ele, logo, desde o início da operação, constitui parcela redutora do preço de venda, nos precisos termos do subitem 4.2 da Instrução Normativa do SRF nº 51/78, e, então, não há mesmo razão para tê-lo como parte do maior preço de venda.

Nesta diretriz do raciocínio, o relator vota pelo provimento do recurso.


SYLVIO RODRIGUES

RELATOR.